## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## Lei Estadual Nº 9.677, de 02 da julho de 1998

Altera dispositivos do capitulo III do Título VIII do Código Penal, incluindo na classificação dos delitos considerados hediondos crimes contra saúde pública, e da outra providências.

**Art. 272** Corromper, adulterar. Falsificar ou alterar substâncias ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nocivo à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo:

Pena – reclusão, de 4(quatro) a 8(oito) anos, e multa.

- § 1º-A Incorre nas penas deste artigo quem fabrica, vende, expõe à venda, importa, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo a substância alimentícia ou o produto falsificado, corrompido ou adulterado.
- § 1º Está sujeito às mesmas penas quem pratica as ações previstas neste artigo em relação a bebidas, com ou sem teor alcoólico.

Modalidade culposa

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de 1(um) ano a 2(dois), e multa."(NR)

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais.

**Art. 273**. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais:

Pena – reclusão, de 10(dez) a 15(quinze) anos, e multa

- § 1º Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expões à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado.
- § 1º-A. Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico.
- § 1º-B. Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:
  - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;
  - II em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior;
- **III -** sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;
  - IV com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade;
  - **V** de procedência ignorada:
  - **VI -** adquiridos de estabelecimentos sem licença da autoridade sanitária competente Modalidade culposa

§ 2º Se o crime é culposo

Pena - detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa

Emprego de processo proibido ou de substâncias não permitida.

**Art. 274**. Empregar, no fabrico de produto destinado a consumo, revestimento, gaseificação artificial, matéria corante, substância aromática, anti-séptica, conservadora ou qualquer outra não expressamente permitida pela legislação sanitária:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa Invólucro ou recipiente com falsa indicação

**Art. 275**. Inculcar, em invólucro ou recipiente de produtos alimentícios terapêuticos ou medicinais, a existência de substância que não se encontra em seu conteúdo ou que nele existe em quantidade menor que a mencionada:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Produto ou substância nas condições dos dois artigos anteriores.

**Art. 276**. Vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo nas condições dos arts. 274 e 275.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Substâncias destinada à falsificação.

**Art. 277**. vender, expor à venda , ter em depósito ou ceder substância destinada à falsificação de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.